

Zimbra

pregao@gaspar.sc.gov.br

IMPUGNAÇÃO e QUESTIONAMENTOS ao EDITAL de PREGÃO PRESENCIAL n. 141-2019 - VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

De : juridico@livcard.com.br

Qui, 05 de dez de 2019 15:03

Assunto : IMPUGNAÇÃO e QUESTIONAMENTOS ao EDITAL de PREGÃO PRESENCIAL n. 141-2019 - VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO 2 anexos**Para :** pregao@gaspar.sc.gov.br**Cc :** ramonbsilva@hotmail.com, contato@livcard.com.br

> Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

>
>
> Seguem anexados as razões de Impugnação ao Edital em título.

Tendo em vista a tempestividade, requer-se o recebimento, processamento e, primordialmente, a resposta com o cumprimento e observância do prazo legal de 24 horas.

Atenciosamente,

>
>Ramon Barbosa e Silva
Advogado

OAB/PR n. 48.877

Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. ME - LIV
-Departamento Jurídico-

----- Final da mensagem encaminhada -----

Ramon Barbosa e Silva
Advogado

OAB/PR n. 48.877

Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. ME - LIV
-Departamento Jurídico-

Questionamentos e Impugnação sobre a republicação - Edital 141-2019- LIV - GASPARGASPAR-SC.pdf

636 KB

**procuração do liv para Ramon.pdf**

355 KB



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
- PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GASPAR-SC.**

Referência: Pregão Presencial Nº 141/2019 – VALE-ALIMENTAÇÃO e REFEIÇÃO.

EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL Ltda.

Me, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.081.547/0001-00, com endereço e contatos constantes em timbre, por seu representante legal e advogado, vem perante Vossa Senhoria, para, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00 , bem como nos termos do item 8.1.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO E QUESTIONAMENTOS

frente ao **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 141/2019** , que trata de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO OU COM CHIP E SENHA, PARA RECARGAS MENSAIS, SOLICITADOS CONFORME DEMANDA, DESTINADO AOS SERVIDORES.”**, ante a publicação do denominado **“ADITIVO AO EDITAL”**, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor:

I. DOS FATOS e FUNDAMENTOS

Como consabido, a ora Impugnante já havia apresentado Impugnação anterior (20/11/19), na qual, resumidamente, alertava, fundamentadamente na lei e na jurisprudência, acerca do excessivo número de estabelecimentos exigidos para rede credenciada, o prazo exíguo para tanto, assim como questões referentes à obscuridade das taxas que seriam aceitas para o certame.

Pois bem, acertadamente, considerando que reconheceu-se haver indícios de irregularidades no edital, conforme exposto na Impugnação, V. Senhoria houve por bem em proceder à suspensão do certame (22/11/19).

Na data de 28/11/19, foi publicada a Resposta à Impugnação, na qual, entre outras considerações, foram esclarecidas as questões da taxa de administração que será aceita (máxima de 0%), inclusive negativa, bem como do critério de desempate, que será aquele dos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006.

Todavia, no que concerne àquela impugnação, também fartamente embasada na legislação e jurisprudência, que atacava a exigência exagerada de **rede credenciada mínima**, mais especificamente sobre os **critérios técnicos e estatísticos utilizados para definição** a suso referida manifestação de V. Senhoria apresentou-se omissa e fugidia, limitando-se a mencionar que “(...) há de ser retificado o Edital através de Aditivo ao Edital no qual por si só se esclarecerá”. Ainda assim, em que pese a ausência de resposta aos pontos impugnados, ante a leitura do restante do documento, que evidenciava o compromisso do i. Pregoeiro com a exclusão de exigências exageradas, citando, inclusive, acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU, houve a confiança

que no citado “Aditivo ao Edital” tais questões seriam equacionadas e, principalmente, justificadas.

Todavia, não foi o que se sucedeu!

Assim sendo, com a republicação, exsurge, novamente, o direito –e a necessidade- de se proceder à impugnação dos termos, conforme a seguir alinhavado.

1.1. Da ilegalidade do item 5.1.4.2 do “Aditivo ao Edital”, referente à exigência abusiva e desproporcional da rede credenciada.

Publicado o malsinado “Aditivo ao Edital”, na data de 03/12/19, verificou-se que as exigências de rede credenciada mínima, ao invés de sofrerem ponderação ou, ao menos, serem justificadas sob o enfoque estatístico, foram estapafurdiamente ampliadas!!!!

Observa-se que **a rede mínima em Gaspar passou de 30 (trinta) para 100 (cem) estabelecimentos**; foram reduzidas de 30 (trinta) para 5 (cinco) em Blumenau e Itajaí; não obstante, **fora incluída exigência de 500 (quinhentos) estabelecimentos de alimentação e refeição num raio de até 100 (cem) quilômetros da sede da Prefeitura Municipal de Gaspar**, cuja listagem deverá comprovar, inclusive, a distância!!!!

Pois bem, **todo o arcabouço legal e jurisprudencial que comprovam a abusividade de tais exigências, assim como a indispensabilidade da demonstração dos critérios técnicos, baseados em estudos estatísticos –e não em ilações- já foram exaustivamente colacionadas na Impugnação anterior**, à qual fazemos as remissivas.

Não obstante, insta repristinar os excertos dos seguintes julgados, lá colacionados, oriundos do Tribunal de Contas da União:

(...)

9.3.1. no processo licitatório relativo ao Pregão Presencial 14/2013, não estavam claramente definidos e fundamentados os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, critérios que devem ser oriundos de levantamentos estatísticos, de parâmetros e de estudos previamente realizados, a exemplo do decidido pelo Tribunal mediante os Acórdãos 1.071/2009 e 2.367/2011, ambos do Plenário;

(...)

ACÓRDAO 2367/2011 ATA 36 - PLENÁRIO Relator: MARCOS BEMQUERER - REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E MANUSEIO DE VALE ALIMENTAÇÃO**, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS. ... **NECESSIDADE DE REDUZIR A TERMO OS CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE RESPALDARAM A FIXAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **DETERMINAÇÃO**. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, **apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório** Diário Oficial da União: vide data do DOU na ATA 36 - Plenário, de 31/08/2011 31/08/2011

Também, em nova pesquisa jurisprudencial, citam-se os seguinte julgados, do mesmo TCU:

Acórdão

Acórdão 1883/2014-Plenário

Enunciado

Nas licitações para fornecimento de vale refeição e vale alimentação, **é ilegal a exigência de que os licitantes mantenham rede credenciada em todo o território nacional quando os beneficiários estão lotados em região (ões) específica (s)**, notadamente quando normas internas do órgão licitante preveem indenização de despesas com alimentação nos deslocamentos de funcionários para fora da (s) localidade (s) onde deva ocorrer a execução dos serviços licitados.

(...)

6. De toda forma, **não me parece razoável a exigência editalícia em apreço**, no sentido de **que a empresa contratada para o fornecimento de vales alimentação e refeição ao CRN-3 mantenha rede de atendimento em todo território nacional, em razão de deslocamentos de servidores** daquela entidade para outros Estados fora da jurisdição da autarquia (São Paulo e Mato Grosso do Sul) . **É de se esperar que esses deslocamentos sejam realizados por empregados em número bem menor do que o total de beneficiados pelo fornecimento dos vales alimentação e refeição e, ainda assim, de forma eventual**. Nesse diapasão, **mostra-se desarrazoado** exigir-se capacidade de atendimento em todos os Estados da federação, mesmo nos mais longínquos, **mormente quando as normas aplicáveis preveem o fornecimento de diárias para cobertura de despesas, inclusive alimentação**, aos empregados do Conselho nessas ocasiões. (...) **Tal exigência tem, portanto, em princípio, o potencial de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.**”

Acórdão

Acórdão 2802/2013-Plenário

Enunciado

Nas licitações para fornecimento de vale alimentação/refeição, apesar de discricionária **a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, os critérios técnicos adotados para tanto devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório.**

(...)

Nesse sentido, considerando que **o critério estabelecido no edital não se mostrou claro**, propôs dar ciência ao CFC de que "a despeito da fixação

do número mínimo de estabelecimentos credenciados estar no campo da atuação discricionária do gestor, **faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados**, a exemplo do decidido pelo Tribunal nos Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário ...".

O Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE-SC, em análise de Representação da ora Impugnante frente ao Município de Blumenau (REP 17/00611329), assim julgou:

Quanto ao mérito, verifico que o representante se insurgiu com a exigência constante do item 4.4 do edital, que prevê que a empresa deverá comprovar a aceitação (EM FOLHA) do ticket neste Município através de **relação de no mínimo 40 estabelecimentos credenciados em Blumenau, (...)**. Além disso, **o número de redes credenciadas exigidas (quarenta) é um quantitativo alto e necessita de justificativa no processo licitatório, o que não existe no presente caso. (...)**

Pois bem, conforme visto, **tais argumentos não são provindos de meras conjecturas da ora Impugnante, mas da correta interpretação da lei e substratada na jurisprudência!**

Conforme se vê, **nem mesmo a alegação de que os servidores se deslocam para outros municípios serve para legitimar a exigências**, pois, certamente, **recebem diárias para tal intento!**

Demais disso, **para o Município de Blumenau, muito maior que o de Gaspar, inclusive quanto ao número de servidores, restou evidenciado o exagero da exigência de 40 (quarenta) estabelecimentos!!!**

Como já muitas vezes mencionado, **os benefícios de vale-alimentação e vale-refeição são concebidos para atender necessidades básicas dos usuários e não caprichos –e devaneios!**

A fixação do –absurdo, frise-se- número de estabelecimentos exigidos DEVE ESTAR CALCADA EM ESTUDOS ESTATÍSTICOS! Caso não estejam, SÃO ILEGAIS, RESTRITIVOS, eis que a única conclusão é que se pretende DIRECIONAR O CERTAME PARA AS GRANDES OPERADORAS DO RAMO!!!

É inegável **que as “justificativas” apresentadas no aludido “Aditivo ao Edital” não passam de ilações, inclusive com pretensões de adivinhações e futurologia, com finalidades antijurídicas e movidas por intenções subjacentes, que não a do interesse público, que contrariam os mais elementares preceitos das licitações públicas!** Como sobredito, ao invés de se atender aos reclames da impugnação anterior, estribados na lei e na jurisprudência, e equacionar as exigências, aumentou-as de forma absurda!

Resta, no presente momento, ante a ausência das informações essenciais no aludido “Aditivo ao Edital”, questionar a existência de de tais estudos, a sua disponibilização e publicação completa, visando substratar o quantitativo – absurdo- lançado no “Aditivo ao Edital”.

1.2. Da ilegalidade do item 5.1.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, referente à vedação de cobrança de valores diferenciados para pagamentos através do cartão de vale alimentação e/ou refeição.

Nesta oportunidade, observou-se no Anexo I – Termo de Referência do Edital regente do certame a seguinte disposição:

“5.13. Os estabelecimentos credenciados não poderão estabelecer preços diferenciados para pagamento no cartão de vale alimentação/refeição.”

Conforme visto, **há expressa vedação para os estabelecimentos credenciados cobrarem preços diferenciados para os usuários dos cartões de vale alimentação e/ou refeição.**

Deve-se frisar que, **como esta municipalidade resolveu por estipular a taxa máxima de administração em 0% ou negativa, por óbvio que essa diferença só poderá ser compensada com a taxa a ser cobrada pela licitante vencedora dos estabelecimentos da rede credenciada**, até porque também não é prevista a cobrança de quaisquer outros valores dos servidores beneficiários.

A adoção dessa política (taxas negativas de administração) traz impactos para o comércio local, que terá que arcar com essa diferença, como sobredito, com o pagamento de taxas mais elevadas.

Porém, **a vedação de preços diferenciados encontra impedimento legal**, mais especificamente na recente [**LEI Nº 13.455, DE 26 DE JUNHO DE 2017**](#), que assim dispõe:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. **É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.**

(grifos e destaques nossos)

Conforme se extrai do **texto legal**, além do ***caput* autorizar a diferenciação de preços**, tomou-se, por excesso de zelo do legislador, o cuidado

de **determinar a nulidade de cláusula contratual que pretenda estabelecer o contrário**, exatamente **como ocorre no presente processo licitatório!**

Mostra-se, assim, **completamente ilegal a previsão em comento, por descumprir objetivamente mandamento insculpido em lei vigente, razão mais que suficiente para a sua retificação, aceitando-se a cobrança de valores diferenciados para os produtos de alimentação e/ou refeição adquiridos com os cartões emitidos e gerenciados pela licitante vencedora.**

Nesta esteira, o Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que **a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo**, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

Dessa forma, disposições que confrontem a lei e a jurisprudência consolidada não podem permanecer inseridas em editais licitatórios!

1.3. Da aplicabilidade da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa- ao caso em debate

A legislação em título trouxe significativo amparo para aqueles que buscam na Administração Pública a concretização dos anseios legais e de realização do bem comum.

Tornou-se tal **lei eficiente instrumento que visa corrigir erros praticados por agentes públicos na condução da coisa pública e que acabam por afastar-se dos preceitos legalmente estatuídos.**

Importante transcrever alguns dos dispositivos que interessam ao caso ora em debate:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

(...)

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

(...)

II - na hipótese do art. 10, **ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores** acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;**

III - na hipótese do art. 11, **ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.**

(...)

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

(...)

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que

requeira ao juízo competente a **decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.**

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos [arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil](#).

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

No caso em apreço, **em que pese a ilegalidade do ato já ter sido convenientemente alertada em impugnação anterior**, com a **apresentação das presentes razões** tal fato resta **sobejamente evidenciado**, com todas as circunstâncias legais e doutrinárias que o permeiam, **sendo que, após isso, com a eventual manutenção da ilegal decisão por este Pregoeiro Oficial** não permitirá alternativa diversa **senão a de se buscar a responsabilização em todas as esferas pertinentes, inclusive no que tange à seara da improbidade administrativa**, eis que **a estrita observância à lei é pressuposto indispensável do exercício da atividade pública**, sobremaneira no que se relaciona às contratações públicas, e **maiormente quando a ilegalidade é gritante e indisfarçável!**

Por derradeiro apelo, **espera-se que este Pregoeiro Oficial, assim como dos demais agentes públicos atuantes no presente processo, utilizando-se do bom senso e de conduta condizente com a legalidade e escorreita direção dos atos oficiais, exercitem o poder de autotutela administrativa e retifiquem a ilegal decisão (Aditivo ao Edital) que, ao arrepio a lei, culminou num ato abusivo, movido por despeito, completamente viciado, que se não corrigido no presente momento**

processual, pode-se considerá-lo inválido e apto a gerar incontáveis dissabores.

II. Dos Requerimentos Finais

Por todo o exposto, serve a presente Impugnação, para, confiantes no vosso bom senso e discernimento, requerer a Vossa Senhoria, ante a forte argumentação suso exposta, se digne:

a)- a acolher o presente impugnação interposta, visto que apresentada tempestivamente e em obediência ao que dispõe a Lei e o Edital, dando regular e legal processamento;

b)- em razão dos fatos ora narrados, **julgar procedente a presente Impugnação ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL N.º 141/2019 – MUNICÍPIO DE GASPARG-SC**, em especial frente ao indigitado “Aditivo ao Edital”, procedendo aos impulsos oficiais para que **retifique-se as exigências dos seguintes dispositivos editalícios:**

b.1) promova a retificação da exigência absurda, desproporcional e excessivo (**item 5.1.4.2 do “Aditivo ao Edital”**), para patamares equânimes e justificáveis;

c) Sucessivamente, caso se mantenha tais exigências, **que se responda, de forma clara e objetiva, observando o dever de motivação, aos seguintes quesitos:**

c. 1) **as exigências dos números de estabelecimentos foram obtidas com base em estudo e cálculos estatísticos?**

c.1.1) Se afirmativo, qual a metodologia estatística utilizada?

c.1.2) Tais **estudos constam do caderno administrativo do certame para consulta dos interessados? Em quais folhas/páginas?**

c.1.3) Requer-se, por fim, caso existente, a **disponibilização no campo de publicações do certame, no sítio eletrônico desta municipalidade**, tanto para consulta da ora Impugnante, como dos demais interessados.

c.1.4) Disponibilize-se, ainda, a **relação demonstrativa do número de servidores municipais que residem nos municípios circunvizinhos**, conforme mencionado no “Aditivo ao Edital”.

d)- que se retifique os termos do **item 5.1.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, referente à vedação de cobrança de valores diferenciados para pagamentos através do cartão de vale alimentação e/ou refeição, passando-se a admitir a diferenciação, nos exatos termos do art. 1º e o Parágrafo Único da [LEI Nº 13.455, DE 26 DE JUNHO DE 2017.](#)**

e)- continuamente, como não poderá deixar de ser, ante a vasta argumentação esposada, **que seja postergada a abertura das propostas até a republicação do edital com as retificações e adequações normativas necessárias**, nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto nº 3.555/00;

f)- na remota hipótese do não provimento do presente apelo impugnatório, o que não se espera, ante a sobeja e

Departamento Jurídico

fundamentada argumentação ora transcrita, que **Vossa Senhoria exare formalmente sua decisão, atentando para responder a todos os requerimentos suso expostos, com justificações baseadas em substrato jurídico vigente,** mediante exposição escrita, **fundamentada em estudos técnicos** e devidamente motivada, bem como **no prazo legal de 24(vinte e quatro) horas.**

Nestes termos,

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

De Guarapuava-PR para GASPAR-SC, em 05 de Dezembro de 2019.



RAMON BARBOSA E SILVA

ADVOGADO

OAB/PR Nº 48.877

 lência de seus devedores, promover habilitação de seus créditos em processos de falência ou concordata, impugnando os que em direito for permitido; confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação; aceitar ou não propostas de concordatas; votar em assembleia de credores; receber dividendos; aceitar e avalizar operações de crédito junto à qualquer instituição financeira, oficial ou privada, promover desconto de duplicatas, financiamento de capital de giro, contas garantidas, cheques especiais, leasing, finame e operações de crédito em geral, avalizando pessoalmente todas essas operações, podendo finalmente o procurador constituído assinar documentos e prestar declarações, tudo o que o outorgante dará por firme e valioso. Instrumento protocolado nesta data sob o número 18-001041. Custas 384,62 VRC. R\$ 74,23 . Recolhimento do FUNREJUS no dia 06/09/2018, no valor de R\$ 18,56 (25% dos emolumentos), conforme guia nº 14000000003945024-0 arquivada na pasta própria de 2018. Assim o disse e dou fé, e me pediu este instrumento que lhe li e por achar em tudo conforme outorgou, aceitou e assina juntamente comigo Tabeliã, que a subscrevi, conferi, dou fé e assino em público e raso. Dispensada a presença das testemunhas a este ato, por vontade das partes, conforme faculta o Código de Normas da Doutra Corregedoria da Justiça. Eu, (a.) TEREZINHA HELENA DE GÓIS - TABELIÃ que a mandei digitar, conferi, dou fé e assino em público e raso.*****
 (a.) 1-RODRIGO BARBOSA E SILVA 2-TEREZINHA HELENA DE GÓIS - Tabeliã*****
 Trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.



Em Test.º

da Verdade

Eziquiel Barbosa

 EZIQUEL BARBOSA - Escrevente
 AUXILIAR JURAMENTADO

Selo Digital: aUDfK.f89fq.UnoY3 controle nzN2M.ZXwu0

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE GUARAPUAVA

G GOIS-2º TABELIONATO DE ESTADO DO PARANÁ
 Rua Mai. Floriano Peixoto, 1573 (42)3623-2299
 CNPJ: 77.781.029/0001-82
 CEP: 85.010-250 Guarapuava-Paraná
 Terezinha Helena de Gois - Tabeliã
 Eziqiel Barbosa - Aux Juramentado
 Afonso Marcos Mamczak - Aux Juramentado
 Celsa Prates de Andrade - Aux Juramentado
 Cinthia Graziely Leschuk de Souza - Aux Juramentado
 E-mail: cartoriogois@yahoo.com.br

2º TABELIONATO DE NOTAS

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ:

RODRIGO BARBOSA E SILVA

A Favor de:

RAMON BARBOSA E SILVA

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (06/09/2018), nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, nestas notas e perante mim TEREZINHA HELENA DE GÓIS - TABELIÃ, compareceu como **OUTORGANTE** o Sr. **RODRIGO BARBOSA E SILVA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, empresário, nascido aos 23/07/1977, filho de Joao Claudinor Barbosa e Silva e de Terezinha da Aparecida Barbosa e Silva, portador do RG 6.186.996-4 SESP/PR e do CPF/MF sob número 004.068.469/52, com domicilio e residência na Avenida Sebastião de Camargo Ribas, nº1302, Bonsucesso, nesta cidade de Guarapuava/PR. Reconhecido como o próprio por mim Tabeliã que esta subscrevo, conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo outorgante me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR** o Sr. **RAMON BARBOSA E SILVA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, advogado, nascido aos 25/09/1975, filho de João Claudinor Barbosa e Silva e de Terezinha da Aparecida Barbosa e Silva, portador do RG 6.187.004-0 SESP/PR e do CPF/MF sob número 015.598.879/40, com domicilio e residência na Avenida Sebastião de Camargo Ribas, nº1376, nesta cidade de Guarapuava/PR;. **PODERES:** concedendo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar seus negócios junto as empresas: **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME** inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.081.547/0001-00, **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA - ME** inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.283.148/0001-34 e **SPQR CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME** inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.346.220/0001-10, da qual o outorgante um dos sócios gerentes, podendo para tanto, representá-lo perante a própria empresa, qualquer outra empresa ou estabelecimento particular, Bancos e Instituições Financeiras, públicos ou privados no país, repartições públicas federais, estaduais e municipais, podendo, para tanto o referido procurador efetuar compras e vendas, à vista ou à prazo de quaisquer mercadorias pertinentes ao ramo de comércio da empresa; pagar e receber os respectivos preços; assinar e emitir notas de venda ou de entrega de mercadorias; sacar duplicatas de faturas alusivas àquelas vendas; sacar letras de câmbio; emitir notas promissórias ou qualquer outro título de crédito decorrentes de compra de mercadorias; endossar para cobrança, desconto ou caução duplicatas de faturas, letras de câmbio, cheques e notas promissórias; abrir e fechar contas em bancos; movimentá-las fazendo depósitos e retiradas, assinando para isso cheques e ordens de pagamento; autorizar prorrogações de prazo e protesto de títulos; cobrar cheques emitidos por terceiros em favor da empresa; admitir empregados, fixando-lhe ordenados e atribuições; demiti-los; receber restituições de impostos a que a empresa tiver direito; receber da empresa Brasileira de Correios a correspondência simples ou registrada, com ou sem valor declarado e tudo que de direito pertencer à empresa, representando-a na defesa de seus direitos; pagar tributos, representá-lo perante a Junta Comercial e perante a Escritórios de contabilidade, com a finalidade de efetuar/assinar contratos e/ou alterações contratuais das empresas, acima descritas, reclamando dos que não forem devidos, respresentando-a, também, no foro em geral em quaisquer ações em que a empresa for interessada, como autora, ré, assistente ou oponente, receber citações, recorrer de despachos e sentenças, administrativos ou judiciais e praticar todos os atos necessários à defesa do seu interesse; requerer fa-